



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.967, DE 10 DE JULHO DE 2007

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço Social na Rede Pública Municipal de Ensino, voltado para o atendimento às comunidades escolares e ao desenvolvimento integrado com as demais políticas setoriais.

Art. 2º. O Serviço Social de que trata o art. 1º desta lei tem como finalidade:

- I – a permanência do aluno na escola;
- II – a garantia dos serviços prestados no sistema educacional;
- III – o fortalecimento da gestão democrática e participativa da escola;
- IV – a integração entre as comunidades interna e externa à escola;
- V – a orientação às comunidades escolares, visando ao atendimento de suas necessidades específicas.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos a que se referem o art. 2º desta lei serão desenvolvidas as seguintes ações:

- I – realizar pesquisas de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II – propor, executar e avaliar programas e atividades junto à comunidade atendida pela escola, visando:
 - a) a prevenção da evasão escolar, a melhoria do desempenho do aluno e a sua formação para o exercício da cidadania;
 - b) ao atendimento das demandas sócio-econômicas e culturais das famílias e a melhoria da qualidade de vida;
 - c) a integração efetiva das famílias no cotidiano da escola;
- III – participar do desenvolvimento de programas que visem à prevenção da violência, do uso de drogas e do alcoolismo e à conscientização sobre questões gerais de saúde pública voltadas para a comunidade escolar;
- IV – articular-se com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos aos órgãos e serviços competentes para atendimento de suas necessidades;
- V – contribuir para a elaboração de estratégias específicas para a inclusão do aluno com necessidades educativas especiais;
- VI – instrumentalizar e apoiar os processos de organização e mobilização das comunidades atendidas pela escola;
- VII – empreender e executar as demais atividades pertinentes ao serviço social, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 8.662, de 07 de junho de 1993.

Art. 4º. O serviço social de que trata esta lei será implantado de forma gradual e articulada com as redes e os profissionais dos diversos setores sociais, devendo os órgãos competentes identificar os estabelecimentos de ensino, as localidades ou regiões onde deverá ser priorizada a sua implantação, sendo dada preferência às escolas situadas em regiões de menor poder aquisitivo.

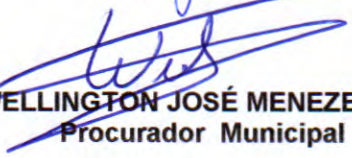
Parágrafo único – Para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, poderão ser criados projetos-piloto, com equipes fixas ou itinerantes, com a utilização de recursos humanos provenientes do quadro de pessoal do Município.

Art. 5º. O Serviço Social de que trata esta lei deverá ser implantado por profissional legalmente habilitado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 228/2007

Em 20 de junho de 2007

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 094/2006 e 056-E-2007 PARA SANÇÃO e INDICAÇÕES Nºs 240 a 255, e 257 a 261/2007)

Prestação Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Data: 25-Jun-2007 16:15:06 772-2/2

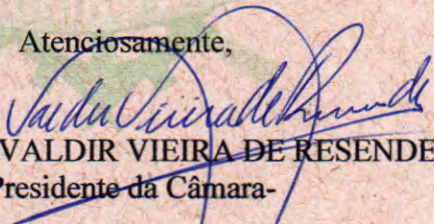
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção, bem como as indicações nºs 240 a 255, e 257 a 261/2007 para as providências cabíveis:

- **PROJETO DE LEI Nº 094/2006** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Serviço Social na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 056-E-2007** – Autoriza o Município a doar lote de terreno à Sociedade São Vicente de Paulo – Conselho Central Sagrado Coração de Jesus, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 094/2006

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço Social na Rede Pública Municipal de Ensino, voltado para o atendimento às comunidades escolares e ao desenvolvimento integrado com as demais políticas setoriais.

Art. 2º - O Serviço Social de que trata o art. 1º desta lei tem como finalidade:

- I - a permanência do aluno na escola;
- II - a garantia dos serviços prestados no sistema educacional;
- III - o fortalecimento da gestão democrática e participativa da escola;
- IV - a integração entre as comunidades interna e externa à escola;
- V - a orientação às comunidades escolares, visando ao atendimento de suas necessidades específicas.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos a que se referem o art. 2º desta lei serão desenvolvidas as seguintes ações:

- I - realizar pesquisas de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II - propor, executar e avaliar programas e atividades junto à comunidade atendida pela escola, visando:
 - a - a prevenção da evasão escolar, a melhoria do desempenho do aluno e a sua formação para o exercício da cidadania;
 - b - ao atendimento das demandas sócio-econômicas e culturais das famílias e a melhoria da qualidade de vida;
 - c - a integração efetiva das famílias no cotidiano da escola;
- III - participar do desenvolvimento de programas que visem à prevenção da violência, do uso de drogas e do alcoolismo e à conscientização sobre questões gerais de saúde pública voltadas para a comunidade escolar;
- IV - articular-se com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos aos órgãos e serviços competentes para atendimento de suas necessidades;
- V - contribuir para a elaboração de estratégias específicas para a inclusão do aluno com necessidades educativas especiais;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - instrumentalizar e apoiar os processos de organização e mobilização das comunidades atendidas pela escola;

VII - empreender e executar as demais atividades pertinentes ao serviço social, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993.

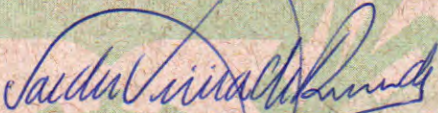
Art. 4º - O Serviço Social de que trata esta lei será implantado de forma gradual e articulada com as redes e os profissionais dos diversos setores sociais, devendo os órgãos competentes identificar os estabelecimentos de ensino, as localidades ou regiões onde deverá ser priorizada a sua implantação, sendo dada preferência às escolas situadas em regiões de menor poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser criados projetos-piloto, com equipes fixas ou itinerantes, com a utilização de recursos humanos provenientes do quadro de pessoal do Município.

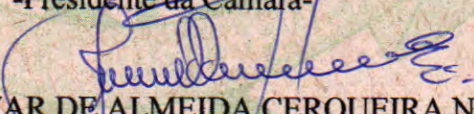
Art. 5º - O Serviço Social de que trata esta lei deverá ser implantado por profissional legalmente habilitado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

-Presidente da Câmara-


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

-Secretário da Câmara-

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/05/2007
[Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 094/2006, 011/207 E 039/2007.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 094/2006, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Serviço Social na Rede Pública Municipal de Ensino; 011/2007, que autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o “Programa Escola Aberta para Todos”, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira; e 039/2007, que autoriza o Executivo Municipal a incluir o mel na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino e creches municipais, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, vêm a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, IV, do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 117, § 3º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, autorização para implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições em análise, todas autorizativas de programas, onde o primeiro institui o Serviço Social na rede pública municipal de ensino; o segundo Institui o Programa Escola Aberta para todos, e o terceiro Inclui o mel na merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino e creches municipais, não havendo, dessa forma, impedimentos para a tramitação dos Projetos de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à tramitação dos Projetos em tela, e que os mesmos sejam aprovados pela Câmara em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2007.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

[Signature]
VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/05/2007

[Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AOS
PROJETOS DE LEI NºS 094/2006, 099/2006, 011/2007, 039/2007 E 041/2007.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 094/2006, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Serviço Social na Rede Pública Municipal de Ensino; 011/2007, que autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o “Programa Escola Aberta para Todos”, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira; 099/2006, que autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Sistema Municipal Integrado de Inserção de Jovens no Primeiro Emprego; 039/2007, que autoriza o Executivo Municipal a incluir o mel na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino e creches municipais, ambos de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, e 041/2007, que autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto “Uma Criança, Uma Árvore”, de autoria do Vereador Valdir Vieira de Resende, vêm a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, III, do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 117, § 3º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, autorização para implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições em análise objetivam autorização para implantação de programas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Não há, do ponto de vista orçamentário-financeiro, impedimentos para a tramitação dos Projetos de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação dos Projetos de Lei em apreço, e que os mesmos sejam discutidos e votados pela Câmara em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

[Signature]
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

[Signature]
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

05/12/2007

Valdir Vieira de Resende
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 094/2006, 099/2006, 011/2007, 039/2007 E 041/2007.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{os} 094/2006, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Serviço Social na Rede Pública Municipal de Ensino; 011/2007, que autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o “Programa Escola Aberta para Todos”, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira; 099/2006, que autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Sistema Municipal Integrado de Inserção de Jovens no Primeiro Emprego; 039/2007, que autoriza o Executivo Municipal a incluir o mel na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino e creches municipais, ambos de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, e 041/2007, que autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto “Uma Criança, Uma Árvore”, de autoria do Vereador Valdir Vieira de Resende, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 117, § 3º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, autorização para implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando as presentes propostas em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo n^o 1.0000.00.289666-0/000(1), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Por fim, torna-se mister a apresentação de emendas às supramencionadas proposições, com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, concluímos pela legalidade,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário, juntamente com as emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 094/2006

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço Social na Rede Pública Municipal de Ensino, voltado para o atendimento às comunidades escolares e ao desenvolvimento integrado com as demais políticas setoriais.

Art. 2º - O serviço Social de que trata o art. 1º desta lei tem como finalidade:

- I. a permanência do aluno na escola;
- II. a garantia dos serviços prestados no sistema educacional;
- III. o fortalecimento da gestão democrática e participativa da escola;
- IV. a integração entre as comunidades interna e externa à escola;
- V. a orientação às comunidades escolares, visando ao atendimento de suas necessidades específicas.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o art. 2º desta lei serão desenvolvidas as seguintes ações:

- I. realizar pesquisas de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II. propor, executar e avaliar programas e atividades junto à comunidade atendida pela escola, visando:
 - a) a prevenção da evasão escolar, a melhoria do desempenho do aluno e a sua formação para o exercício da cidadania;
 - b) ao atendimento das demandas sócio-econômicas e culturais das famílias e a melhoria da qualidade de vida;
 - c) a integração efetiva das famílias no cotidiano da escola;
- III. participar do desenvolvimento de programas que visem à prevenção da violência, do uso de drogas e do alcoolismo e à conscientização sobre questões gerais de saúde pública voltadas para a comunidade escolar;
- IV. articular-se com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos aos órgãos e serviços competentes para atendimento de suas necessidades;
- V. contribuir para a elaboração de estratégias específicas para a inclusão do aluno com necessidades educativas especiais;
- VI. instrumentalizar e apoiar os processos de organização e mobilização das comunidades atendidas pela escola;
- VII. empreender e executar as demais atividades pertinentes ao serviço social, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

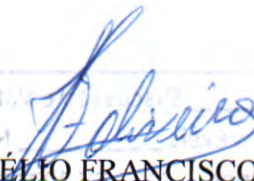
Art. 4º - O serviço Social de que trata esta lei será implantado de forma gradual e articulada com as redes e os profissionais dos diversos setores sociais, devendo os órgãos competentes identificar os estabelecimentos de ensino, as localidades ou regiões onde deverá ser priorizada a sua implantação, sendo dada preferência às escolas situadas em regiões de menor poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser criados projetos-piloto, com equipes fixas ou itinerantes, com a utilização de recursos humanos provenientes do quadro de pessoal do Município.

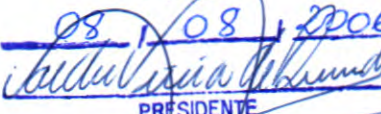
Art. 5º - O Serviço Social de que trata esta lei deverá ser implantado por profissional legalmente habilitado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

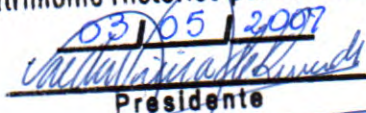
SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2006.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

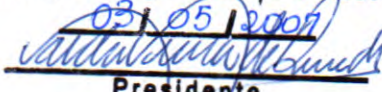
A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

08/08/2006

PRESIDENTE

A Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Parecer

03/05/2007

Presidente

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

03/05/2007

Presidente

/GCT/

Projeto de Lei Nº 094/2006
A provado em 1ª Discussão e Votação
Com 08 Favoráveis — Nulos
01 Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 22 de junho de 2007
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 094/2006
A provado em 2ª Discussão e Votação
Com 08 Favoráveis — Nulos
01 Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 24 de junho de 2007
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

O presente projeto de lei se justifica pelo fato de o profissional de Serviço Social ter preparo para atuar com as manifestações das questões sociais e assim poder entrelaçar a educação com o social, áreas que no momento em que vivemos não podem estar sendo tratadas separadamente, principalmente, tendo em vista que uma das funções do Assistente Social será a de desenvolver trabalhos com as famílias a fim de articula-las com o meio escolar e comunitário.

A partir do conhecimento de processos de grupos, o Assistente Social poderá facilitar o fluxo de demandas, críticas, sugestões provenientes das famílias, coletar dados e informações para subsidiar as reflexões do professores e da coordenação pedagógica. Esse trabalho deverá ser concebido e executado de comum acordo entre o Assistente Social e a coordenação pedagógica para evitar conflitos desnecessários e possibilitar a implementação de ações que se completem. Como o espaço escolar é uma espécie de micro sociedade, contendo, em seu meio, as marcas dos conflitos de interesses, expressões de necessidades, além do corporativismo que marca as relações sociais na escola, faz-se possível que o Assistente Social compreenda essas disputas e intervenha no processo, não no sentido de buscar anular conflitos, mas, muito mais, no sentido de contribuir para revelar as suas raízes e explicitá-las nas reuniões pedagógicas como parte inerente daquele grupo.

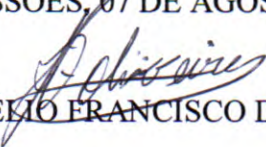
O papel do Assistente Social no espaço escolar tenderá a ser melhor e mais assimilado a partir do momento em que ele constituir competências e habilidades úteis e aceitas pelo coletivo escolar. Um exemplo refere-se à orientação e ao acompanhamento dos alunos fora de sala de aula, especialmente no momento em que os alunos expressam dúvidas sobre suas trajetórias escolares e encaminhamentos para o mercado de trabalho, bem como para a constituição das suas formas de organização, como o Grêmios Estudantil.

O Assistente Social pode atuar também junto ao Colegiado da Escola, não como membro efetivo, com direito a voz e voto, mas como assessoria, no sentido de pensar e propor alternativas diante de problemas e demandas de decisões, típicas dessa instância organizacional. O contato direto com todas essas realidades (colegiado, grêmios, corpo docente) proporcionará ao Assistente Social os caminhos para a inserção mais natural no espaço escolar, para a percepção dos problemas e a elaboração de ações inovadoras de intervenção de maneira mais qualificada e própria da formação deste profissional.

É importante que o Assistente Social conheça o Projeto Político Pedagógico da escola, pois através dele é possível captar os fundamentos, os princípios e os objetivos do processo educativo, mais especificamente, do processo ensino-aprendizagem. Nesse sentido, há que se cuidar para que não haja justaposição de funções, pois as atividades didático-pedagógicas são atribuições específicas do corpo docente.

Por estas razões, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, e por inúmeras outras que Vossas Excelências poderão acrescentar, é que proponho a aprovação da presente proposição, contando com o inestimável apoio dos nobres colegas.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2006.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 094 / 2006

Nos termos do art. _____ do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- ☒ Maioria dos presentes (simples)
- () Maioria dos membros da Câmara (absoluta)
- () 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. _____ do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- ☒ Simbólico
- () Nominal
- () Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

Legislação e Justiça;

Educação

Serviços Públicos

Economia

Em ____ / ____ / ____

- Presidente -

Avulsos distribuídos em ____ / ____ / ____

Assinatura do (a) Servidor (a)